



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013740 - MG
(2025/0288915-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALVARO DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADA : JESSICA PAMELA DA SILVA MONTINHO - MG216307

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "não se configura prescrição intercorrente quando a paralisação do feito não decorre de inércia do credor, mas da tramitação de recursos interpostos pelo executado" (AREsp n. 3.095.221/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013740 - MG
(2025/0288915-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALVARO DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385
ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADA : JESSICA PAMELA DA SILVA MONTINHO - MG216307

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "não se configura prescrição intercorrente quando a paralisação do feito não decorre de inércia do credor, mas da tramitação de recursos interpostos pelo executado" (AREsp n. 3.095.221/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVARO DA SILVA CASTRO contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE.

- Nos termos do artigo 921, § 4º do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

- Não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, quando inexistente nos autos desídia do exequente na localização de bens em nome da parte devedora, paralisação do feito por prazo superior a 1 (um) ano por essa razão, e, ainda, decisão expressa do Juízo, ante a não localização de bens, determinando a suspensão da ação executiva.

O agravante sustenta a contrariedade ao art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem deixou de reconhecer a prescrição intercorrente que efetivamente ocorreu. Alega, também, estar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

Com efeito, o recurso especial não dispensa o reexame de prova. O agravante afirma estarem presentes as circunstâncias que ensejam a declaração da prescrição intercorrente. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 278):

(...) reportando-me ao caso dos autos, constata-se não ter o feito permanecido paralisado por mais de 03 (três) anos, diante da ausência de desídia por parte da exequente em relação à localização de bens em nome da parte devedora.

Nestes termos, certo é que, na espécie, não permanecendo a exequente inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, qual seja, três anos, não restou configurada a prescrição intercorrente na espécie, merecendo, portanto, reforma a sentença de primeiro grau.

(...)

No caso dos autos, inexistente a paralisação do feito por prazo superior a 01 (um) ano e decisão expressa do Juízo, ante a não localização de bens, determinando a suspensão da ação executiva.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Acrescento que, de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, o “reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito” (AgInt no AREsp n. 2.598.184/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025), fatos que não se verificaram na hipótese em exame.

Quanto à interposição pela alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.013.740 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0288915-0

Número de Origem:

02072936720158130521 10000210412631005 2072936720158130521

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385

ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADA : JESSICA PAMELA DA SILVA MONTINHO - MG216307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO DA SILVA CASTRO

ADVOGADOS : KILMARA CRISTINA DE SOUZA PINTO - MG115385

ANDREIA ALVES DA SILVA - MG210053

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADA : JESSICA PAMELA DA SILVA MONTINHO - MG216307

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026